



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13973.000094/2005-84
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.118 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2016
Matéria Embargos Declaração Omissão
Embargante MARISOL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabível embargos de declaração quando no acórdão embargado inexistente omissão a ser sanada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos embargos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flavio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte acima identificado, em face do Acórdão nº 1301-001.148, de 06 de março de 2012, proferido por este Colegiado que, por maioria de votos, entendeu DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Referido julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Ementa:

IRPJ DESÁGIO OBTIDO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE TERCEIROS. UTILIZAÇÃO NO REFIS. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL adquirido de terceiro, no âmbito do Refis, se constitui em acréscimo patrimonial a ser reconhecido e tributado pelo IRPJ e, por decorrência, também pelas contribuições sociais (CSLL). Constatado, pela autoridade fiscal, que as despesas com juros e tributos compensados não reduziram o resultado do exercício, retifica-se a matéria tributável relativa ao IRPJ e à CSLL para considerar os efeitos produzidos no lucro real e na base de cálculo da CSLL pela despesa com juros (dedutível) e não computada no lucro líquido.

PIS e COFINS - GANHOS COM DESÁGIO - Os ganhos decorrentes da aquisição de prejuízos fiscais e bases negativas de terceiros, não se subsume a tributação do PIS e da COFINS.

MULTA ISOLADA-FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS - Não pode subsistir a multa de ofício por falta de recolhimento das estimativas mensais lançada após o encerramento do ano-calendário de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas e Wilson Fernandes Guimarães, que votaram pela manutenção da multa isolada.

A oposição dos sobreditos embargos tem por lastro a alegação de ocorrência de omissão no Acórdão nº 1301-001.148.

Sustenta que referida decisão omitiu-se sobre ponto importante argüido, o que ensejou, por conseqüência, equívoco nos fundamentos da decisão proferida, quando manteve multa dedutível para efeito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e que tal situação ficou demonstrada na diligência que se realizou, visto que às fls. 935/948 dos autos constam débitos que o contribuinte indicou para o parcelamento (REFIS) e ali está representado que se tratam de débitos decorrentes de apuração anual, com multa fixada em 20%, enfatizando que a mesma prova foi produzida pela autoridade administrativa quando resumiu, às fls. 955/959, os débitos que integram o parcelamento.

Às fl. 1077-1078 encontra-se o Despacho de Admissibilidade de Embargos, mediante o qual o Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária concordou com a proposta deste Conselheiro, no sentido de que os embargos fossem admitidos e submetidos à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos de declaração foram opostos, no prazo regulamentar, portanto, tempestivos. Deles conheço e passo a apreciá-los.

Alega o contribuinte que o acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário, o que redundou no afastamento dos lançamentos relativos ao PIS e a COFINS, bem como multa isolada e a redução significativa da base tributável para R\$391.477,85, porém, manteve multa dedutível para efeito de base de cálculo do IRPJ e da CSLL., cujo reflexo ensejará o cancelamento integral da presente exigência.

Sustenta que referida decisão omitiu-se sobre ponto importante argüido, o que ensejou, por conseqüência, equívoco nos fundamentos da decisão proferida, ao manter a antedita multa, e que tal situação ficou demonstrada na diligência que se realizou, visto que às fls. 935/948 dos autos constam débitos que o contribuinte indicou para o parcelamento (REFIS) e ali está representado que se tratam de débitos decorrentes de apuração anual, com multa fixada em 20%, enfatizando que a mesma prova foi produzida pela autoridade administrativa quando resumiu, às fls. 955/959, os débitos que integram o parcelamento.

Equivoca-se a embargante.

Não vislumbro qualquer omissão na decisão embargada, pois entendo que só haveria a omissão apontada, acaso a decisão guerreada não se pronunciasse sobre todas as questões de fato e de direito relevantes **mencionadas pelas partes** e necessárias ao julgamento, hipóteses estas que não ocorrem nos autos.

Nas lições de Fredie Didier Jr.¹, a decisão apenas será omissa quando não se manifeste sobre o pedido ou sobre argumentos relevantes lançados pelas partes ou sobre questões de ordem pública, o que, repita-se, não ocorreram no caso.

Analisando o recurso voluntário interposto, não vejo lançado em seu corpo nenhuma questão de fato ou de direito mencionada pela embargante, sobre o ponto tratado nos embargos. Aliás, a própria embargante, quando sustenta suas razões de cabimento dos presentes aclaratórios, enfatiza que a omissão apontada decorre de omissão sobre ponto importante argüido nos autos, reportando-se à diligência realizada, e não sobre questões mencionada por ela, em sede recurso, ou eventualmente alegada pela Fazenda Nacional. Nesse contexto, entendeu a embargante que a menção da multa na diligência realizada, por si só, exigia manifestação expressa e pronunciamento específico da autoridade julgadora sobre a mesma.

Confira-se trecho, no que interessa, dos embargos opostos pelo contribuinte:

"Entretanto, ao analisar as razões constantes no corpo do referido acórdão, identifiquei a contribuinte omissão quanto a ponto importante argüido nesses autos,

¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, 13. ed.

fato este que ensejou, por consequência, equívoco nos fundamentos da decisão proferida.

Isso porque, não obstante o afastamento dos lançamentos relativos ao PIS e a COFINS, bem como da multa isolada e a redução significativa da base tributável para R\$391.447,85, tem-se que o montante ainda mantido decorre da suposta adição da multa a base tributável. Entretanto, trata-se de multa moratória também dedutível para efeito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e cujo reflexo ensejará o cancelamento integral da presente exigência.

Por este motivo, os presentes embargos de declaração".

Para tanto, observe-se que a situação em referência ficou devidamente demonstrada na diligência que se realizou, visto que às fls. 935/948 dos presentes autos, constam os débitos que a contribuinte indicou para o parcelamento (REFIS) e ali está representado, inclusive pelos códigos de receita - 2430 e 6773 - que se tratam de débitos decorrentes de apuração anual, com multa fixada em 20%.

Mesma prova é produzida pela autoridade administrativa quando resumiu, às fls. 955/959, os débitos que integraram o parcelamento.

Assim, considero inexistir qualquer omissão a ser sanada. sendo a iniciativa da embargante apenas rediscutir questão já decidida administrativamente e que não comporta modificação por embargos.

CONCLUSÃO

Em conclusão, por todo o exposto, voto por conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza